



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

63
Rúbia P.

PARECER Nº. 43/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 489/2022

ASSUNTO: aquisição de aparelhos de ar-condicionado de 22.000 btus para atender as necessidades da CMRB

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. APARELHO DE AR-CONDICIONADO. EXAME DE LEGALIDADE. PELA CONTRATAÇÃO.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 489/2022, no qual se objetiva a aquisição de aparelhos de ar-condicionado de 22.000 btys para atender as necessidades dos setores da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 01/2022 (p. 01);
- 2) Ofício subscrito pela Coordenadoria de Licitações e Contratos solicitando à DIREX a aquisição de um novo ar-condicionado (p. 02);
- 3) Projeto básico (p. 03/11);
- 4) Cotação de preços realizada por meio de pesquisa de preços junto aos fornecedores V. E K. PALOMBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; MACHADO & CRUZ LTDA; R. MARTINS DA COSTA; MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI; LUIZ R. S. D'AVILA - ME e ZORTTON CONSTRUÇÕES E COM. LTDA (p. 12/17);
- 5) Pesquisa realizada no banco de preços (p. 18/20);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

64
Rebeca R

- 6) Mapa comparativo de preços (p. 21);
- 7) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado V. E K. PALOMBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (p. 22/30);
- 8) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 31/36);
- 9) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 37);
- 10) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira feita pela Diretoria Financeira (p. 38);
- 11) Despacho de remessa dos autos da Presidência à Procuradoria para parecer jurídico (p.39);
- 12) Juntada de certidão negativa de falência e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista (p. 40/45);
- 13) Juntada de declaração de conhecimento do projeto básico e de ratificação de preço (p. 46);
- 14) Juntada de declaração de inexistência de nepotismo e de declaração de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88; (p. 47/48);
- 15) Juntada dos documentos constitutivos da empresa e dos documento de identificação dos sócios (p. 49/60);
- 16) Juntada de declaração de não fracionamento de despesa e de pedido de parecer jurídico (p. 61/62).

É o relatório. Segue o parecer.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

65
RUBICA P.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 17.560,00 (p. 38), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

66
P. 66

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí incluso bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2022, para fins de aquisição de aparelhos de ar-condicionado para a CMRB não poderá ser realizada, porquanto superaria o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) neste exercício financeiro.

No presente caso foi juntada a p. 61 declaração de não fracionamento de despesa.

Feitas essas observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do fornecedor.

2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa junto ao comércio local (p. 12/17), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 21.

A referida pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada se encontra de acordo com aqueles praticados no mercado.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 31/36), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação que ocorre pelo menor valor ofertado.

2.3 - DA HABILITAÇÃO

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

67
P. Palombo

Analisados os autos, verificamos a juntada dos documentos constitutivos que demonstram a habilitação jurídica do fornecedor escolhido às p. 49/60 (V. E K. PALOMBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO).

Na mesma esteira, há certidão negativa de falência (p. 40), o que denota a qualificação econômico-financeira e documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e social do fornecedor selecionado (p. 22/30-40/43 e 48).

Ademais, em se tratando o caso de obrigação de pronta entrega, entendemos que pode ser dispensável a qualificação técnica, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se a p. 38.

3 - DO PROJETO BÁSICO

No que diz respeito ao projeto básico não temos recomendações a serem realizadas, porquanto consideramos que ele dispõe satisfatoriamente sobre as condições da contratação.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Não foi juntada aos autos minuta de termo contratual, motivo pelo qual deixamos de fazer análise de tal documento, porquanto parece ter sido opção da Administração substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 em se tratando de dispensa de licitação e de compra que não resulta em obrigação futura.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 489/2022, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

68
Ribeira P.

nº 8.666/93) para aquisição de aparelhos de ar-condicionado de 22.000 btus para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se regular para prosseguimento.

Por fim, em sendo ratificada a autorização da contratação, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 16 de fevereiro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144